



15h25  
19/03/15

**EMENDA DE PLENÁRIO**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.479, de 2000**

Nº 3

Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.479, de 2000, que “altera o art. 12 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º Qualquer indenização decorrente do contrato de seguro deverá ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de formalização, pelo segurado, do cumprimento das exigências estabelecidas em contrato, e dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do respectivo sinistro.

§ 2º Havendo discordância entre a sociedade seguradora e o segurado quanto ao cumprimento de qualquer cláusula contida na respectiva apólice que impeça o pagamento de indenização, a sociedade seguradora deverá formalizá-la ao segurado, fundamentando de forma circunstanciada as razões e motivos de ordem técnica que justificam esta impossibilidade de efetuar o pagamento requerido.

§ 3º O descumprimento do prazo fixado no art. 12, § 1º, ficando comprovada a obrigatoriedade do pagamento de indenização por parte da seguradora a partir de decisão judicial transitada em julgado, sujeita esta à multa pecuniária de 10% (dez por cento), a ser aplicada sobre o valor da indenização corrigida monetariamente, em benefício do segurado.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 2.479/2000, em sua redação original, fixava o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que as sociedades seguradoras liquidassem os sinistros derivados de contratos de seguro. No entanto, o texto foi emendado, acrescentando-se a locução “úteis”. A emenda objetiva restaurar a redação original, porquanto o prazo nela previsto é suficiente e encontra-se em harmonia com a Circular

mf



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COM. EMP 3

SUSEP nº 256/2004, que estabelece, para os seguros de danos, o prazo máximo de liquidação de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega de todos os documentos pelo segurado, ou seja, da formalização do cumprimento das exigências contratuais (art. 33, § 1º).

Outra adequação promovida no texto do substitutivo objetiva dispensar o exaurimento do prazo previsto no § 1º para que a sociedade motive o indeferimento do pedido de indenização formulado. Nessa esteira, a sociedade seguradora terá o prazo global de 30 (trinta) dias para adimplir sua obrigação ou, fundamentadamente, negar a cobertura.

Finalmente, propõe-se a modificação formal do § 3º exclusivamente para escoimar vício formal, vez que o prazo paradigma de pagamento da indenização é estabelecido no § 1º, e não no próprio § 3º, como consta do Substitutivo.

Sala de Sessões, em 10 de março de 2015.

  
Deputado **RUBENS BUENO**  
PPS-PR